



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Dourados
2ª Vara Criminal

Autos nº 0003532-39.2018.8.12.0002

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Réu(s): Claiton Cesar de Farias Arantes e outros

Vistos...

[REDACTED], brasileiro, amasiado, segurança do trabalho, filho de [REDACTED] e de [REDACTED], inscrito no CPF [REDACTED] e portador do RG [REDACTED], nascido aos 15 dias de novembro de 1971, natural de Ilha Solteira/SP, residente na [REDACTED] atualmente preso; e,

[REDACTED] brasileiro, casado, motorista de caminhão interurbano, filho de [REDACTED] e de [REDACTED] portador do RG [REDACTED], nascido aos 16 dias de fevereiro de 1979, natural de Mirante do Paranapanema/SP, residente na [REDACTED], atualmente preso, foram denunciados pelo Ministério Público Estadual em virtude dos seguintes fatos:

No dia 1º de março de 2018, aproximadamente as nove horas, na Rodovia MS-276, Km 30, nesta cidade, [REDACTED] e [REDACTED], associando-se para praticarem o tráfico de entorpecentes, transportavam em fundo falso do veículo Volkswagen Santana 2000, placas KDL-1146, cinquenta e dois quilos de substância popularmente conhecida como maconha, droga de uso proibido em todo o território nacional, sem autorização e em desacordo com determinação legal. O entorpecente seria transportado para Presidente Prudente/SP. Na ocasião, uma equipe do Departamento de Operação de Fronteiras DOF realizava fiscalização na Rodovia MS-276, quando, no local e horário supramencionados, abordaram o veículo Volkswagen Santana 2000, placas KDL-1146, guiado por [REDACTED], estando [REDACTED] como passageiro. Diante do excessivo nervosismo dos denunciados, somado às respostas desconexas acerca dos motivos da viagem, os policiais militares realizaram vistoria no veículo em questão e encontraram, em um fundo falso sob o assoalho, diversos tabletes de substância popularmente conhecida como maconha, totalizando cinquenta e dois quilos do Entorpecente. Ao



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Dourados
2ª Vara Criminal

serem indagados sobre a prática delituosa, os denunciados afirmaram que foram contratados por um indivíduo conhecido como Pelezinho, para buscarem na cidade de Ponta Porã/MS o mencionado veículo e levá-lo até a cidade de Presidente Prudente/SP, onde o deixariam perto da estação rodoviária. Os denunciados receberiam pelo transporte o valor de mil e quinhentos reais, cada um. Em seu depoimento extrajudicial, [REDACTED] (pág. 11) afirmou que, no dia anterior aos fatos, encontrou-se com [REDACTED] no terminal rodoviário de Presidente Prudente/SP e, ao desembarcarem em Ponta Porã/MS, localizaram o mencionado veículo estacionado próximo à estação rodoviária daquela cidade, com as chaves no Contato. No mesmo sentido, [REDACTED] afirmou, extrajudicialmente (pág. 13), que o indivíduo Pelezinho lhe ofereceu mil e quinhentos reais, para buscar um carro carregado na cidade de Ponta Porã/MS e deixá-lo na rodoviária de Presidente Prudente/SP, e que aceitou tal proposta por estar desempregado. Assim sendo, ficou devidamente configurada a associação para o tráfico de drogas, tendo em vista que [REDACTED] e [REDACTED] uniram-se com o objetivo de traficarem Entorpecentes. Conforme Laudo de Exame Toxicológico de págs. 72/75, a análise botânica macroscópica e as análises químicas realizadas nas amostras de vegetal forneceram resultados positivos para maconha, Cannabis sativa Linneu. (*sic*)

Auto de prisão em flagrante (f. 06-08); boletim de ocorrência (f. 46-49); auto de exibição e apreensão (f. 50-53); laudo preliminar de constatação (f. 59); laudo de exame toxicológico (f. 78-82); relatório do inquérito (f. 99-101); notificação dos réus (f. 108); antecedentes criminais (f. 113-115, 120-123 e 197-198); respostas às acusações (f. 125-126); recebimento da denúncia (f. 132); oitivas de testemunhas, interrogatório dos réus (f. 222 e 366/áudio); laudo de exame em identificação de veículo automotor (f. 250-256); manutenção da prisão dos réus (f. 294-297); e laudo pericial de dependência toxicológica (f. 331-349 e 367-384).

O Ministério Público ofertou alegações finais (f. 389-409) pela condenação dos réus, nas penas do artigo 33, *caput*, e artigo 40, V, c.c. o artigo 35, todos da Lei 11.343/06.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Dourados
2ª Vara Criminal

A defesa do réu [REDACTED] (f. 413-450) arguiu a preliminar de nulidade processual, porquanto a denúncia fora apresentada da resposta à acusação. Pugnou pelo afastamento do tráfico interestadual, pois, o veículo seria deixado em Nova Andradina/MS, e não em Presidente Prudente/SP. Além disso, é necessária a transposição de fronteiras para a incidência da causa de aumento. Ainda pleiteou que seja rechaçado o concurso de pessoas, o delito de associação para o tráfico e o concurso de crimes, ante a ausência de provas para a condenação. Também pediu a aplicação do tráfico privilegiado, por preencher os requisitos legais. A causa de diminuição da semi-imputabilidade. O reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. E os benefícios da justiça gratuita.

A defesa do réu [REDACTED] (f. 454-456) solicitou o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea em relação ao crime de tráfico de drogas e a absolvição quanto ao delito de associação para o tráfico.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, rechaço a preliminar arguida pela defesa do réu [REDACTED] porquanto o feito seguiu o rito processual determinado nos artigos 54 a 56 Lei de Drogas, ou seja, após oferecimento da denúncia, o juízo determinou a notificação dos réus para ofertarem resposta à acusação (f. 108), sendo que somente após a vinda das defesas prévias (f. 125-126) houve o recebimento da denúncia (f. 132). Portanto, a defesa prévia não é apresentada antes do oferecimento da denúncia, mas sim, após a notificação do réu. Nesta senda:

(...)A inobservância do rito procedimental previsto no [artigo 55](#) da [Lei nº 11.343/06](#), que prevê a apresentação de defesa preliminar antes do recebimento da denúncia, gera nulidade relativa, cujo reconhecimento exige comprovação da ocorrência de efetivo prejuízo ao processado, ônus do qual não se desincumbiu a defesa, inviabilizando o provimento da nulidade processual. (...). APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (TJGO; ACr 159453-16.2017.8.09.0032; Ceres; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Leandro Crispim; DJEGO 16/07/2018; Pág. 225).



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Dourados
2ª Vara Criminal

Seguindo, a materialidade do crime de tráfico de drogas restou provada por meio do boletim de ocorrência (f. 46-49); do auto de exibição e apreensão (f. 50-53); do laudo preliminar de constatação (f. 59); do laudo de exame toxicológico (f. 78-82); do laudo de exame em identificação de veículo automotor (f. 250-256); e do laudo pericial (f. 331-349 e 367-384).

O réu [REDACTED] (f. 222/áudio) confessou a prática do crime. Foi contratado via telefone, por uma pessoa chamada "pelezinho". Receberia R\$1.500,00 pelo transporte do entorpecente. Não sabe como o réu Paulo foi contratado. Uma pessoa os pegou em suas residências e os trouxe até Ponta Porã. Encontrou o carro em um local determinado. Dirigia o veículo e o réu [REDACTED] estava como passageiro. Foram abordados pela polícia, que encontrou a droga no subsolo do carro. Deixaria a droga em Nova Andradina e outra pessoa pegaria o veículo. Falou para os policiais que as drogas seriam entregues em Presidente Prudente/SP, porque ficou nervoso. É usuário de drogas. Foi contratado para buscar as drogas. Pegou o veículo preparado. Iria de Nova Andradina/MS a São Paulo/SP de ônibus.

O réu [REDACTED] (f. 222/áudio) afirmou ser contratado por "pele" para buscar o carro. Um homem o pegou, depois buscou o réu [REDACTED] e se deslocaram a Ponta Porã/MS. O veículo seria entregue em Nova Andradina/MS, não em Presidente Prudente/SP. Receberia R\$1.500,00. Consumiu crack no dia dos fatos. Nunca viajou com [REDACTED]. Tem conhecimento de que [REDACTED] é usuário de drogas. Já esteve internado em clínica de reabilitação. Foi pressionado pela polícia.

O policial Jefferson (f. 222/áudio) atendeu a ocorrência. Após a vistoria, encontrou as drogas dentro de um compartimento no assoalho dos pés do passageiro e motorista. Os réus confessaram. Foram contratados por um desconhecido, para levar as drogas até a rodoviária de Presidente Prudente/SP.

A testemunha Edilson (f. 366/áudio) conhece os réus. Soube dos fatos por comentários na cidade. Não sabe nada que desabone a conduta de [REDACTED]. É usuário de drogas. O réu [REDACTED] é trabalhador.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Dourados
2ª Vara Criminal

A testemunha Helenilda (f. 366/áudio) conhece os réus da cidade de Teodoro Sampaio/SP. [REDACTED] estava desempregado. Tomou conhecimento dos fatos por meio de terceiros.

A testemunha Maria (f. 366/áudio) conhece o réu [REDACTED]. Descobriu os fatos por meio da esposa do réu.

Pois bem, após o encerramento da instrução, as autorias delitivas do delito de tráfico de drogas restaram comprovadas. Tal afirmativa se faz, pois, os réus confessaram a prática do crime, ou seja, alinhavaram ser contratados por "pelezinho" para transportar o veículo carregado com drogas, fato corroborado pelo depoimento do policial Jefferson.

Aliado a isso, os réus enfatizaram que um desconhecido os pegou em suas residências, na cidade de Teodoro Sampaio/SP, e os deixou na rodoviária, a fim de se deslocarem de ônibus até Ponta Porã/MS, para juntos transportarem o veículo preparado com as drogas.

Caminhando, apesar de serem primários (f. 114, 120-121, 198, 115, 122-123 e 197), não merecem a benesse do tráfico privilegiado. Isso porque está clara e evidente a participação dos réus numa rede de crime organizado para a distribuição do entorpecente. Tal se dá porque foram contratados por terceiro não identificado, conhecido como "Pelezinho" para transportar a maconha mediante a divisão de tarefas. Para tanto, os réus se deslocaram juntos de Teodoro Sampaio/SP, pegaram o carro adrede preparado em Ponta Porã/MS, mas acabaram presos antes de chegar ao destino final, em Presidente Prudente/SP. Portanto, estamos diante de uma convergência de vontades, de esforços, e divisão de tarefas para a consecução do tráfico. Assim, claro está que os réus integram organização criminosa ao servir de elo para disseminar os entorpecentes na sociedade.

Em frente, reconheço a causa de diminuição prevista no artigo 46 da Lei de Drogas, somente em relação ao réu [REDACTED] por ser semi-imputável, como atestou o perito judicial (f. 331-349), já que o réu [REDACTED] foi considerado imputável (f. 367-384). Neste aspecto:



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Dourados
2ª Vara Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO PENAL DO ART. 28 DA LEI DE DROGAS. INVIABILIDADE. REDUÇÃO DA PENA-BASE. TESE PARCIALMENTE ACOLHIDA. RECONHECIMENTO DAS CAUSAS DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTAS NOS ARTS. 33, § 4º E 46 AMBOS DA LEI DE DROGAS. PEDIDO REFUTADO. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS OU CONCESSÃO DO SURSIS DA PENA. PEDIDO DESACOLHIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...). 5. A incidência da minorante prevista no art. 46 da Lei nº 11.343/06 depende da produção de prova pericial, da qual decorra claramente a conclusão de que o agente, em virtude de sua eventual dependência química, era, ao tempo dos fatos, relativamente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (TJMS: APL 0007331-40.2011.8.12.0001; Campo Grande; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques; DJMS 01/04/2015; Pág. 93).

Em marcha, tem-se que, na fase extrajudicial (f. 15-18), os réus disseram que o veículo seria transportado de Ponta Porã até Presidente Prudente/SP, o que restou confirmado pelo policial ouvido na instrução. Ocorre que, em juízo, mudaram a versão, dizendo que o veículo seria deixado em Nova Andradina/MS, mas não fizeram nenhuma prova nesse sentido.

Destarte, incide a causa de aumento da transposição de fronteiras, porquanto, repiso, os réus confessaram, na delegacia, que pretendiam levar as drogas a Presidente Prudente/SP. Aliás, saliento que o fato dos réus não terem alcançado o destino, não impede o reconhecimento da majorante. Neste aspecto:

(...) IV. Para a incidência da majorante prevista no artigo 40, inciso V, da Lei nº 11.343/06 é desnecessária a efetiva transposição de fronteiras entre unidades da Federação, sendo suficiente a demonstração inequívoca da intenção de realizar o tráfico interestadual. V. Embora nas condenações por tráfico de drogas seja possível a fixação do regime semiaberto ou aberto para o início do cumprimento da pena de reclusão inferior a oito anos, deve-se manter o regime fechado quando negativa circunstância preponderante, nos termos do artigo 42 da Lei nº 11.343/06. VI. (...). Em parte com



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Dourados
2ª Vara Criminal

o parecer. (TJMS: APL 0001783-84.2014.8.12.0015; Terceira Câmara Criminal; Rel. Des. Luiz Claudio Bonassini da Silva; DJMS 31/01/2017; Pág. 35).

Por outro lado, da condenação deve ser afastada a imputação do artigo 35 da Lei 11.343/06, uma vez que das provas colhidas não há como assegurar a existência de pacto permanente, com estabelecimento de condições entre os envolvidos, visando o cometimento de uma série indeterminada de delitos.

Nessa toada, para caracterização do crime de associação afigura-se necessária prova segura acerca da subjetividade, da estabilidade, e da permanência da *societas sceleris*,¹ não sendo suficiente uma eventual sucessão de ações grupais, como no caso dos autos.

De mais a mais, durante a instrução não se comprovou o vínculo associativo entre os réus, se era estável e duradouro ou somente uma prestação de serviços temporária. Nesta senda:

Estabilidade ou Permanência: Para a caracterização do crime deste art. 35 não é suficiente uma associação eventual ou acidental entre duas ou mais pessoas (configurada a coautoria ou participação) devendo haver uma associação *estável* ou *permanente*. Como doutrina Hungria quanto ao delito de quadrilha ou bando, que tem o mesmo núcleo "associarem-se, este exige a ideia de estabilidade ou permanência "para a consecução de um fim comum", sendo que "a nota de de estabilidade ou permanência da aliança é essencial". (Delmanto, Roberto. *Leis Penais Especiais Comentadas*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 962).

Dessa forma, resta evidente que o juízo condenatório, por óbvio, não se pode fundar em meras suposições. Logo, deve ser aplicado o princípio do *in dubio pro reo*. Nesta toada:

Guilherme de Souza Nucci *in* Código de Processo Penal Comentado, 13ª, ed. Forense, 2014, p. 795-96:

¹ Organização que tem como finalidade a prática de crimes, incluindo-se nesta categoria a associação de criminosos, a conspiração e a formação de bandos ou quadrilhas. A reunião de mais de três pessoas em quadrilha ou bando para o fim de cometer delitos é crime apenado com reclusão de 1 a 3 anos, aplicando-se a pena em dobro se a quadrilha ou bando é armado (C.P., art. 288).



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Dourados
2ª Vara Criminal

Prova insuficiente para a condenação: é outra consagração do princípio da prevalência do interesse do réu – *in dubio pro reo*. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação de seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição.

Júlio Fabbrini Mirabette leciona *in* Código de Processo Penal Interpretado, 9ª, ed. Atlas, 2001, p. 1004:

Absolvição por falta de provas: Por último, deve ser absolvido o réu se "não existir prova suficiente para a condenação". Refere-se a lei genericamente aos casos em que, excluídas todas as hipóteses anteriores, não pode ser a ação julgada procedente por falta de provas indispensáveis à condenação. Assim, é cabível quando houver dúvida quanto à existência de uma causa excludente da ilicitude ou culpabilidade alegadas e que, embora não comprovadas, levam à absolvição pelo princípio *in dubio pro reo*.

Diante do exposto, acolho parcialmente a denúncia para:

a) absolver os réus [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] e [REDACTED], das penas do artigo 35, *caput*, da lei 11.343/06, o que faço com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; e,

b) condenar os réus [REDACTED] e [REDACTED], nas penas do artigo 33, *caput*, c.c. o artigo 40, V, ambos da Lei 11.343/06, observando-se a Lei 8.072/90.

Passo a dosar a pena do réu [REDACTED] na esteira dos artigos 59 e 68 do Código Penal.

Culpabilidade normal à espécie. Não registra antecedentes (f. 115, 122-123 e 197). Não há dados concretos para apreciar a conduta social e a personalidade do réu. Os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime são inerentes ao tipo penal. Na forma do artigo 42 da Lei 11.343/2006, denoto que houve grande quantidade de maconha apreendida (52kg), que estava acondicionada no fundo falso escondido dentro do assoalho do veículo.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Dourados
2ª Vara Criminal

Destarte, fixo a pena-base do crime de tráfico de drogas em 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa.

Reconheço a atenuante da confissão espontânea, razão pela qual reduzo para 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

Por ser semi-imputável (Lei 11.343/06, art. 46), reduzo a pena do mínimo legal (1/3), para dosar a pena em 3 (três) anos, 4 (quatro) meses de reclusão e 334 (trezentos e trinta e quatro) dias-multa.

Na esteira do artigo 40, V, da Lei de Drogas e do *iter criminis* percorrido (ficou longe do seu destino – Presidente Prudente/SP), subo a pena do mínimo legal (1/6), para estabelecê-la definitivamente em 3 (três) anos, 10 (dez) meses de reclusão e 389 (trezentos e oitenta e nove) dias-multa.

Arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do maior salário mínimo vigente ao tempo do fato.

Estabeleço o regime aberto para o cumprimento da pena, restando a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos que serão definidas pelo juízo da execução penal. Vejamos:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INVIABILIDADE. PENA-BASE. VALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. ADEQUAÇÃO. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. FIXAÇÃO NA METADE. DE OFÍCIO. FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. DIMINUIÇÃO. 1) (...). 3) evidenciado que o sentenciante na análise das circunstâncias judiciais referente à condenação se equivocou nas consideradas desfavoráveis, a pena-base deve ser adequada no mínimo do tipo. 4) imperiosa a redução da pena no grau máximo de 2/3, em razão da causa especial de diminuição prevista no [artigo 33, § 4º](#), da [Lei nº 11.343/06](#), levando-se em consideração a natureza e a pequena quantidade das drogas apreendidas. 5) satisfeitos os requisitos objetivos e subjetivos do [artigo 44 do Código Penal](#), faz jus a recorrente à substituição da pena privativa



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Dourados
2ª Vara Criminal

de liberdade por duas restritivas de direitos CP, [art. 44](#), §2º), devendo ser reduzida a pena pecuniária para 01 salário mínimo. 5) deve ser modificado o regime prisional para o aberto se preenchidos seus pressupostos legais (CP, [art. 33](#), §2º, "c"). 6) apelo conhecido e parcialmente provido para adequar as circunstâncias judiciais na fixação da pena-base, aplicar a causa especial de diminuição no máximo e reduzir a pena pecuniária substitutiva para 01 salário mínimo. De ofício, modificado o regime de cumprimento para o inicial aberto. *(TJGO: ACr 0385252-83.2011.8.09.0001; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Nicomedes Domingos Borges; DJGO 20/03/2015; Pág. 346).*

Arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do maior salário mensal vigente ao tempo do fato, haja vista a situação financeira precária do réu.

Não há motivos para manter a segregação cautelar do réu, pois a pena privativa de liberdade restou substituída por restritivas de direitos. Expeça-se o competente alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso.

Passo a dosar a pena do réu [REDACTED] na esteira dos artigos 59 e 68 do Código Penal.

Culpabilidade normal à espécie. Não registra antecedentes (f. 114, 120-121 e 199). Não há dados concretos para apreciar a conduta social e a personalidade do réu. Os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime são inerentes ao tipo penal. Na forma do artigo 42 da Lei 11.343/2006, denoto que houve grande quantidade de maconha apreendida (52kg), que estava acondicionada no fundo falso escondido dentro do assoalho do veículo.

Destarte, fixo a pena-base do crime de tráfico de drogas em 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa.

Reconheço a atenuante da confissão espontânea, razão pela qual reduzo para 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Dourados
2ª Vara Criminal

Na esteira do artigo 40, V, da Lei de Drogas e do *iter criminis* percorrido (ficou longe do seu destino – Presidente Prudente/SP), subo a pena do mínimo legal (1/6), para estabelecê-la definitivamente em 5 (cinco) anos, 10 (dez) meses de reclusão e e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

Arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do maior salário mensal vigente ao tempo do fato.

Estabeleço o regime inicial semiaberto com espeque no artigo 33, §2º, do Código Penal, destacando que as condições judiciais não lhes são inteiramente desfavoráveis e que a droga apreendida, apesar da quantidade (52Kg), é de moderada potencialidade lesiva se comparada ao *crack* ou a cocaína.

Expeça-se alvará de soltura se por al não estiver preso, pois fora estabelecido regime semiaberto. Logo, não há porque manter o réu em regime fechado. Ademais, não milita qualquer requisito que autoriza a manutenção da segregação cautelar.

Concomitantemente, deve a escrivania intimar os réus da sentença, porquanto residem em outro Estado.

Decreto a perda do celular e veículo apreendidos, nos termos do artigo 91 do Código Penal. Oficie-se a SENAD para as providências cabíveis. Contudo, tendo em vista o reiterado manifesto desinteresse da União em casos semelhantes, ordeno, desde já, a destruição do aparelho apreendido nos autos, a ser realizada por meio do Instituto de Meio Ambiente de Dourados – IMAM, observando-se a legislação ambiental.

Determino a incineração da droga (f. 50), caso não tenha ocorrido, mediante as cautelas legais. Oficie-se.

Transitada em julgado:

- a) expedir a guia de recolhimento do réu [REDACTED]
- b) emitir o mandado de prisão em desfavor do réu [REDACTED] e, com a captura, expedir a guia de recolhimento;



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Dourados
2ª Vara Criminal

c) lançar o nome dos réus no rol dos culpados;

d) oficiar ao instituto de identificação e à Justiça Eleitoral acerca da suspensão dos direitos políticos dos réus pelo tempo da pena aplicada, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal;
e,

e) intimar os réus para efetuarem o recolhimento da pena de multa, devidamente atualizada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados, 04 de dezembro de 2018.

assinado digitalmente

Marcus Vinícius de Oliveira Elias

Juiz de Direito